

**LEI Nº 1.583 de 02 de dezembro de 2019.**

ESTABELECE NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA  
- BA, PENALIDADES PARA QUEM  
PRATICAR MAUS TRATOS A ANIMAIS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem as praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, munícipes ou estabelecimentos comerciais, indústrias, instituições de ensino, laboratórios ou instituições de pesquisa.

**Parágrafo Único.** Entende-se por animais todo ser vivo irracional:

- I- Fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, aves;
- II- Animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves de produção;
- III- Animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV- Fauna Nativa;
- V- Fauna Exótica;
- VI- Grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VII- Pássaros Migratórios;
- VIII- Animais que componham planteis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

**Art. 2º** Define-se como maus tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angustia, patologia ou morte.

**§1º** Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput do artigo, tais como:

- I- Abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II- Agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo. Tais como:
  - a) Espancamento

- b) Uso de instrumentos cortantes;
- c) Uso de instrumentos contundentes;
- d) Uso de substâncias químicas;
- e) Fogo;
- f) Uso de substâncias escaldantes;
- g) Uso de substância tóxicas.

III- Privação de alimento ou de alimentação inadequada à espécie;

IV- Confinamento inadequado;

V- Coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI- Abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII- Tonturas.

§2º As ações indiretas são aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

**Art. 3º** As penalidades deverão ser aplicadas conforme os critérios adotados na Lei Federal nº 9605/98- Lei de Crimes Ambientais.

**Art.4º**A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinado o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias, as normas relativas ao trato e retiradas de animais abandonados nas ruas e avenidas da cidade.

**Art. 6º** O Poder Executivo informará o teor desta Lei a todos os estabelecimentos cadastrados, cujas atividades se enquadrem nas disposições desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE EUCLIDES DA CUNHA**, 02 de dezembro de 2019.

  
**LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**